PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Apelação Criminal Nº 0007521-86.2011.815.0011
Relator : **Des. João Benedito da Silva**
Origem : **2ª Vara Criminal de Campina Grande**
Apelante : **Lusinete dos Santos**
Advogado : **Francisco Assis do Nascimento**
Apelado : **Ministério Público Estadual**

APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SEGREDO DE JUSTIÇA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFONICA. CRIME PRÓPRIO. SUPOSTA CONDUTA PRATICADA POR ADVOGADA, QUE NÃO TEVE ACESSO A INTERCEPTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DELITO. CRIME PRÓPRIO. INFRAÇÃO FUNCIONAL QUE SÓ PODE SER PRATICADA POR QUEM TEM O DEVER JURÍDICO DE PRESERVAR O SIGILO DAS INTERCEPTAÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

Tratando-se de crime próprio, o delito de quebra do segredo de conversas telefônicas interceptadas só pode ser praticado por quem, em razão do cargo, emprego ou função, tem o dever funcional de preservar o sigilo dos dados constantes do procedimento judicial de interceptação.

O delito atribuído a acusada, previsto no artigo 10 da Lei n. 9.296/96, visa tutelar o sigilo das comunicações telefônicas garantido pela Carta Magna no inciso XII do seu artigo 5º, incriminando a conduta do agente que, fora das hipóteses legais e sem autorização judicial, realiza interceptação ou quebra segredo da Justiça.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA ABSOLVER A RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Criminal(fl.154), manejada por **Lusinete dos Santos** contra sentença (fls.145/142), proferida pela **2ª Vara da Comarca de Campina Grande** que a condenou nas sanções do **artigo 10 da Lei 9.296/96**, a uma pena de **02(dois) anos e 05(cinco) meses de reclusão,** em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistente em **prestação de serviços a comunidade** e **prestação pecuniária** de 04(quatro) salários mínimos, além de **50(cinquenta) dias-multa.**

O apelante em suas razões recursais (fls.155/151), aduz que as provas são insuficientes para uma condenação, suplicando por absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, do Código Penal.

Nas contrarrazões (fls.165/167), o Ministério Público requer a manutenção do *decisum*.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo provimento do recurso (fls.171/182), para absolver a acusada,

É o relatório.

VOTO

O ***representante do Ministério Público*** ofereceu denúncia (fls.02/04) contra ***Lusinete dos Santos*** dando-a como incursa nas sanções do **artigo 10 da Lei 9.296/96**, por ter sido acusada de forma consciente e agindo com dolo, quebrado segredo de Justiça com objetivos não autorizados em lei.

Emerge ainda da exordial que foi instaurado inquérito policial a fim de investigar possível esquema de tráfico de drogas na região de Queimadas/PB. A autoridade policial formulou pedido de interceptação telefônica, o que foi deferido pelo juiz. Referida interceptação demonstrou a existência de um grande esquema de tráfico e entorpecentes, confirmando o envolvimento dos suspeitos conhecidos como “Mário Júnior”, “Dôga” e “Neto”.

Contudo, de forma abrupta, os investigadores constataram que os suspeitos não mais conversaram sobre as atividades ilicitas desenvolvidas afirmando que seus telefones estavam “com moido”, ou seja, que estava sendo monitorados.

Ainda, segundo as conversas, tal informação foi dada pela denunciada Lusinete dos Santos, advogada de um dos suspeitos, conhecido como “Mário Júnior”, No entanto, não há qualquer comprovação, de que era de fato advogada de um dos acusados ao tempo do vazamento da investigação, visto que se comprometeu a apresentar documentos que provasse o mandato, mas até o momento, nada foi demonstrado. Após, o vazamento da ocorrência da interceptaçaõ, os suspeitos mudaram de telefone, deixando de utilizar as linhas interceptadas, frustrando a investigação policial.

As conversas interceptadas constante no apenso 1, são claras em demonstrar a pratica delituosa cometida pela denunciada.

Concluída a instrução criminal, a apelante foi condenada nas sanções do **artigo 10 da Lei 9.296/96**, a uma pena de **02(dois) anos e 05(cinco) meses de reclusão,** em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistente em **prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária** de 04(quatro) salários mínimos, além de **50(cinquenta) dias-multa.**

Inconformada, a recorrente manejou o presente apelo, asseverando que não há provas suficientes para um édito condenatório, rogando, por absolvição.

No entanto, compulsando a provas constantes no caderno processual, tenho que razão asiste à apelante.

Como visto acima, a apelante foi condenada por quebrar segredo de justiça, infringindo o artigo **10 da Lei Lei 9.296/96**, que dispõe:

> **Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou <u>quebrar segredo da Justiça</u>, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.**

Em outras palavras: por força de tal dispositivo, pune-se tanto aquele que realizou a interceptação telefônica sem autorização judicial, quanto os que violaram o segredo de justiça.

Conforme tem entendido a grande maioria da doutrina, o delito é comum na primeira parte do artigo 10 ("*interceptação de comunicação telefônica*"), ou seja, praticado por qualquer pessoa.

Entretanto, é considerado crime **<u>próprio</u>** na segunda parte do artigo 10 (<u>"*ou quebrar segredo de Justiça*"</u>), ou seja, só pode ser praticado por quem, em razão do cargo, emprego ou função, tem o dever funcional de preservar o sigilo dos dados constantes do procedimento judicial de interceptação, tais como: juiz, promotor, delegado, serventuários da Justiça (detetives, escrivão, escreventes etc).

De acordo com o mesmo entendimento, a divulgação de conversas interceptadas feita por pessoas cujo dever de preservar o sigilo a ele

não se impõe, não configura o tipo penal previsto no *art.10 da Lei nº 9.296/1996.*

Nesse sentido, o excerto do ensino de **Vicente Greco Filho**:

> *O crime de quebra de segredo de Justiça é crime funcional, próprio, portanto, em que o sujeito ativo é o funcionário (no sentido amplo do art.327 do Código Penal) que se vincula, de qualquer maneira, ao procedimento da interceptação (autoridade policial e seus agentes, membro do Ministério Público e juiz, funcionários de cartório etc.). Ao acusado ou seu defensor não se aplica o dispositivo porque não têm o dever jurídico de preservar segredo de Justiça. O defensor pode, eventualmente, incidir em violação de sigilo profissional.- Interceptação Telefônica: considerações sobre a Lei nº 9.296/1996, de 24 de julho de 1996, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 67).*

No mesmo entendimento, é o magistério de **Luiz Flávio Gomes**, *In verbis:*

> *Trata-se de crime próprio, isto é, sujeito ativo só pode ser quem por seu cargo (Juiz, promotor, autoridade policial), função (perito, por exemplo) ou profissão (empregado das concessionárias telefônicas, advogado) venha a ter conhecimento da instauração do incidente de interceptação ou das diligências gravações e transcrições.*
> *(...)*
> *A obrigação de guardar do segredo, destarte, deriva do cargo, da função ou da profissão: é em razão dele ou dela que o sujeito toma ciência ou participa da interceptação telefônica. em Legislação Criminal Especial, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 509.*

Também, seguindo a mesma linha, o Criminalista **Fernando Capez** – Curso de Direito Penal. Vol. 4. Legislação Especial. São Paulo: Saraiva, 2013, 584-, citado no parecer da douta Procuradoria da Justiça(fl.177), o que peço "venia" para transcrever:

> *"(2ª parte): Trata-se de Trata-se de crime próprio, isto é, sujeito ativo só pode ser quem por seu cargo (Juiz, promotor, autoridade policial), função (perito, por exemplo) ou profissão (empregado das concessionárias telefônicas, advogado) venha a ter conhecimento da instauração do incidente de interceptação ou das diligências gravações e*

transcrições. Não é um crime funcional, é dizer, não é preciso ser funcionário para cometê-lo(empregado de concessionária telefônica, p. ex.,não é funcionário público e poder ser seu sujeito ativo). Mas também, não é qualquer pessoa que pode praticá-lo: somente aquele que tenham tido acesso legitimo à interceptação ou ao seu resultado".

Estribado no mesmo entendimento, o excerto, *in verbis* :

EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. PRELIMINARES: NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO DENUNCIADO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. CONCURSO DE AGENTES. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 10, DA LEI N.º 9.296/96. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO. PROVAS INDICIÁRIAS INCONSISTENTES A AMPARAR A DENÚNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS DENUNCIADOS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM ESTEIO NO ART. 43, I, DO CPP. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.(...) **- (...) - Concernente à suscitada quebra de segredo de justiça, em sendo delito próprio, não há como imputá-la ao terceiro denunciado - extraneus -, não se podendo concluir que o fato do mesmo ter conduzido os CD"s a São Paulo para degravação constitua a figura típica do dispositivo antedito** . Assim, incidindo a denúncia em qualquer das hipóteses previstas pelo art. 43, do CPP, impõe-se a rejeição da peça acusatória com o conseqüente arquivamento dos autos. (Ação Penal Originária nº , Pleno, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, julgado em 23/07/2008, DJe 14/08/2008, Fonte: www.tjrn.jus.br) - Destaque inexistente no original.

APELAÇÃO. CRIME DE QUEBRA DE SEGREDO DE JUSTIÇA. CRIME FUNCIONAL QUE NÃO SE APLICA AO DEFENSOR. O crime de quebra de segredo de Justiça é crime funcional, próprio, portanto, em que o sujeito ativo é o funcionário (no sentido amplo do art. 327 do Código Penal) que se vincula, de qualquer maneira, ao procedimento da interceptação (autoridade policial e seus agentes, membro do Ministério Público e juiz, funcionários de cartório etc.), não se aplicando ao acusado ou seu defensor porque não têm o dever jurídico de preservar segredo de Justiça.(...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJAL; ACr 2009.003854-9; Câmara Criminal; Rel. Des. Edivaldo

Bandeira Rios; DJAL 24/02/2012; Pág. 43)

Como visto, o delito atribuído a acusada, previsto no artigo 10 da Lei n. 9.296/96, visa tutelar o sigilo das comunicações telefônicas garantido pela Carta Magna no inciso XII do seu artigo 5º, incriminando a conduta do agente que, fora das hipóteses legais e sem autorização judicial, realiza interceptação ou quebra segredo da Justiça.

A hipótese dos autos se restringe apenas à segunda ação típica tutelada pela norma penal em apreço, qual seja, a do agente que viola o segredo da Justiça dando indevida publicidade a comunicações telefônicas, de informática ou telemática já regularmente interceptadas, visando, por exemplo, prejudicar a continuidade das investigações cujo sucesso depende da manutenção do sigilo de tais informações.

É justamente esta prerrogativa do Poder Público que a norma penal em comento visa proteger, atribuindo responsabilidade criminal àquele que, indevidamente, confere publicidade ao resultado das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas.

No caso em apreço, a conduta da recorrida não se subsume ao tipo previsto no **art.10 da Lei nº 9.296/1996**, na medida em que a acusada, não tem o dever de guardar o segredo de conversações telefônicas interceptadas, já que conforme provas apuradas nos autos, a apelante, não estava atuando como advogada no processo, nem teve acesso aos autos de interceptação. Vejamos.

A acusada **Lusinete dos Santos,** quando em Juízo (fl.135 – Midia), asseverou:

> Que não é verdadeira as acusação que lhe é feita; Que começou a advogar para Mario Junior quando ainda era de menor; que conhece Mario e advogou para Mario e Melquisedeque irmão dele, que conhece Mario há mais ou menos 20(vinte), 22(vinte e dois) anos, e foi procurada

> no inicio pela mãe de dele, D. Lourdes e Seu Mário e nesse processo ai não advogou para Mario, nem foi contratada com Mário; Que foi procurada no mês de agosto há 02 anos atrás uma senhora se dizendo irmão de Francisco Alves Cruz ou da Cruz, dizendo que ele sendo acusado de um homicidio e também desacato a policia civil de Queimadas, ela foi na sua casa pela manhã e contactamos e marcou um encontro no Fórum de Queimadas, no outro dia saiu para ir uma audiência em Cabaceiras e chegou em Queimadas e encontrou com ela, foi até o balcão e pediu cópia do inquérito que dizia respeito ao irmão dela, Francisco Alves da Cruz, vulgo "Tiririca".(...) que só advogou para Tiririca e nunca foi contactada por telefone com ninguém;(...) que depois requereu liberdade provisória para Tiririca , sendo esta concedida pela Juíza(...); Que não sabe como surgiu essa história de informar a fulano; o delegado quando chamou para prestar declarações a ele, ele deu uns cinco a seis nomes, não sei quantos telefones e colocou os seus telefones a disposição dele; que o caso de Tiririca, não falava em droga, falava que ele tinha namorado com uma menina, que no dia de sábado a noite, eles comparecido a um Forró que tem num ambiente de festa lá em Queimadas, e que a menina tinha sumido e a mãe da menina dizia na delegacia, que ele tinha dado fim a menina, que ele sumiu com a menina e matou, mas não ficou nada provado, não falava em droga de jeito nenhum.
>
> (...)
>
> Que, o delegado exigiu que ela desse as cópias das ações que fez para Mário, que defendeu Mário por porte de arma, não sabe se uma umas ou duas vezes e por ser viciado, tanto de menor quanto de maior, ele está pagando uma prestação de serviços;(...) que nunca defendeu o Mario Junior como traficante; (…) Que não sabe de onde veio essa história de drogas;(...).
>
> Que em nenhum momento o povo do Cartório, nem o povo que foi da casa deles, de Tiririca, falaram nesse assunto de interceptação, nem de droga, nem de coisa nenhuma, o assunto de Tiririca só era o homicídio, não teve mais do que isso; (…).

Ademais, é importante ressaltar que, o próprio Delegado responsável pela investigação, **Gustavo Vieira de Castro** (fl.95, mídia), ao prestar depoimento como testemunha, afirmou:

> A gente recebeu uma denúncia de que algumas pessoas estariam envolvidas com tráfico de drogas na cidade de Queimadas e como vieram denúncias anônimas de outras fontes com o mesmo resultado nós resolvemos iniciar a

investigação e desde o início das investigações ficou bem demonstrado que os investigados, que eram o Mário Júnior, Dôga e esposa de Mário Júnior estavam envolvidos no tráfico de drogas, nessa região de Queimadas.(...) em determinado momento a gente suspeitou que tinha chegado um carregamento de droga na casa de Mário Júnior ou Dôga, não me lembro agora.(...) a gente fez um levantamento, quando os policiais tiveram uma informação mais ou menos precisa de qual seria o local que estaria a droga, eu preparei uma representação de busca e apreensão, que foi apresentada ao Juízo da Comarca de Queimadas. No final das contas , a gente descobriu que um provável local que onde tava a droga a gente tinha localizado errado, então a gente não deu cumprimento ao mandado, (...). Dias depois que eu fiz essa representação, que surgiu os autos que a gente interceptou áudios, em que os suspeitos falavam que tinham sido avisados pela advogada Lusinete de que a polícia federal estava interceptando eles. Assim, em nenhum momento ela esteve na delegacia, na policia federal, porque ela não tinha nada para fazer e nunca tive um vazamento na Vara de Entorpecentes, eu fiz mais de dez operações e não tive problema. Eu imagino que em algum momento ela tenha visto isso lá na comarca de Queimadas, não sei manuseando algum processo ou viu em cima da mesa, mas ela não viu nem um auto de interceptação. Ela deve ter visto o auto de representação pela busca e apreensão. A gente teve que informar que teve uma investigação e interceptação, mas então ela deve ter visto de alguma forma e, a partir dese momento, ela avisa os alvos de determinada conversas.(...) Quando a gente tava preparando para fazer a prisão deles, a interceptação vazou e eles, de fato, depois que foram avisados, jogaram fora os celulares e se mudaram.

Sócios desses traficantes, existia um chamado Tiririca, que até foi citado. Esse Tiririca foi preso em Queimadas acusado de homicidio, se não me engano, e ela advogava para o Tiririca. E ela era paga pelo Mário, o que pra mim ficou bem caracterizado, que eles eram sócios; porque a denuncia que chegou era que Tiririca e o Mário faziam parte de uma quadrilha que traficava drogas. E quando a gente começou a investigar, o Tiririca já tinha sido preso por homicidio, estava preso em flagrante ou preventivamente por homicidio. E era Dra. Lusinete que advogava para Tiririca.

Então, quando eu ouvi esses áudios juntamente com o papiloscopista agente se convenceu de que não tinha dúvida, ela vazou a operação para o pessoal.(...) se ela fosse advogada naquele momento poderia até se justificar, por isso que eu não indiciei, eu chamei ela na delegacia, apresentei a prova e ela alegou que advogava para Mário Júnior na época do vazamento. Então se a senhora advoga traga essa prova e se isso for verdade eu não vou indiciar, apesar de achar que não é eticamente justificável.

(...)

Então, ela foi chamada, prestou esclarecimentos, ela tomou conhecimento da suspeita que tinha contra ela, ai eu dei um prazo para ela trazer algum ato processual da época, pouco dias antes, pouco dias depois, que demonstrasse que

> efetivamente ela advogava para algum dos suspeitos. Eu aguardei cerca de dois a três meses e ela nunca compareceu lá na delegacia, para comprovar que era advogada de algum dos investigados. Ela era sim, advogada de Tiririca, só que Tiririca não era investigado, porque já estava preso.
> (...)
> Eu acho que em algum momento ela consultando algum processo ou até viu solto, deve ter sido na Comarca de Queimadas, porque foi pouco depois que eu fiz a representação pelo mandado de busca e apreensão, que esse auto vazou.
> (…)
> Que depois do vazamento, frustou totalmente as investigações, pois eles estavam combinando, toda hora estavam falando sobre compra, em conversas eles estavam combinando viagens para comprar droga no sertão de Pernambuco e a gente tinha tudo isso, agente tava esperando o momento certo para pegá-los com o carregamento considerável de drogas, 20 ou 30 kg de maconha, eles traficavam principalmente maconha, apesar de vender crack.

Também, extraí-se da sentença(fls.45/152), que a magistrada, ao colher as provas constantes no caderno processual, reconhece que a acusada foi uma das responsáveis pelo vazamento das informações de interceptação telefônica, no entanto, afirma que não sabe como exatamente tal informação chegou ao conhecimento da acusada, eis que a ré não era advogada dos acusados no referido processo, vejamos:

> "Também restou demonstrado nos autos que a ré, ou seja, a advogada Lusinete dos Santos, identificada nos autos, foi uma das responsáveis pelo vazamento da informação sobre a existência da interceptação telefônica.
> (...)
> Por outro lado, não foi legitima a conduta da ré de repassar a informação da interceptação para os suspeitos de tráfico de drogas. Deve-se destacar que, embora ela fosse advogada do Tiririca, ela o era apenas para fins da acusação de homicidio, e não na investigação sobre tráfico de drogas. Acrescente-se que, embora tivesse advogado para Mário Junior por muito tempo, não era advogada dele na investigação sobre tráfico. Por fim, importante destacar que o vazamento da informação beneficiou vários outros investigados que não tinham sido clientes da referida

> senhora.
> Em síntese, a ré não era, oficialmente, advogada dos investigados Mário Jr, Douglas e Tiririca nos autos da investigação sobre tráfico de drogas. E ainda que o fosse , não poderia ter acesso à informação sobre a interceptação, pois esta estava em curso e era sigilosa.
> Repita-se que não se sabe como a acusada teve acesso a essa informação, contudo, ao tê-la e repassá-la, cometeu, também, o crime de quebra de segredo de justiça, devendo, pois, ser responsabilizada." -

Lado outro, como visto, de fato, a acusada foi contratada por *Francisco Alves da Cruz, Vulgo "Tiririca",* que também era um dos investigados e estava preso por homicidio, bem como por Mário Júnior, no entanto, não fora contratada legalmente autorizada a participar da interceptação nos autos ora em deslinde.

Dito isso, conforme acima já explicitado, o crime pelo qual a ré está acusada concluiu-se que feitas tais considerações, verifica-se claramente a ilegitimidade da acusada para figurar no pólo passivo da demanda penal em tela.

Pelo exposto, **dou provimento ao apelo,** para **absolver** a apelante **Lusinete dos Santos, nos termos do art. 386, inc. III do CPP.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR